

DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaboraí | Poder Executivo | Ano VII | Nº 207 | Quinta-feira, 02 de Outubro de 2025.

Marcelo Delaroli

Prefeito

Elber Corrêa da Silva

Vice-Prefeito

Uilton Afonso Viana Filho

Chefe de Gabinete do Prefeito

Edson José de Lima Xavier

Procurador-Geral do Município

Angelica Wermelinger Rosa

Controladora-Geral do Município

Diogo Cabral de Andrade

Secretário Municipal de Governo

Diogo Cabral de Andrade

Secretário Municipal de Planejamento

Roberto Ataíde Santiago Fontes

Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia

Heitor Carvalho Baldow

Secretário Municipal de Administração

Analice Paulo Rangel Ferreira

Secretária Municipal de Saúde

Maurício Rodrigues de Souza

Secretário Municipal de Educação

Roberto Mattos da Costa

Secretário Municipal de Cultura

Mariany Monteiro De Oliveira Silva Baldow

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Ramon Vieira Fasto Santos

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Eudnei Dias de Oliveira

Secretário Municipal de Trabalho e Renda

Marcos Alves de Azevedo

Secretário Municipal de Habitação e Serviços Sociais

Willmer De Oliveira Lemos

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Alyne Saldanha Antunes Felizardo

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

Elber Corrêa da Silva

Secretário Municipal de Obras

Marcelo Viviani Gonçalves

Secretário Municipal de Ciência e Inovação

Heitor Carvalho Baldow

Secretário Municipal de Segurança

Ricardo dos Santos Nunes

Secretário Municipal de Defesa Civil

Marcelo Dos Santos Figueiredo

Secretário Municipal de Transporte

Abílio Flávio da Silva Pereira

Secretário Municipal de Agricultura

Jose Carlos Almeida De Araujo

Secretário Municipal de Turismo e Eventos

Diogo Sperling dos Santos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Suleiman de Assis Legentil Marques

Secretário Municipal de Comunicação Social

Edna Ferreira da Silva

Secretária Municipal de Compras, Licitações e Contratos

Luan Rosa da Silva

Secretário Municipal de Proteção e Defesa dos Animais

Almir Carvalho

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Carlos Henrique Cardoso da Paixão

Ouvidor-Geral Municipal

Jocivaldo Lopes Da Silva

Presidente do Itaprevi

Hedio Jacy Jandre Mataruna

Presidente da Conserlimpi



Prefeitura Municipal de Itaboraí

Secretaria de Governo

ATOS DO PREFEITO

Lei:

LEI Nº 3080, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E SEGURANÇA HÍDRICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Recursos Hídricos e estabelece as normas e diretrizes municipais para o uso, a preservação, a recuperação e o gerenciamento da água no Município de Itaboraí. Para os efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: I – Recursos hídricos: São considerados recursos hídricos no município todas as águas municipais superficiais e subterrâneas, disponíveis no território municipal, todos os rios e seus afluentes, fontes e nascentes, os meios artificiais de transporte, reservação e utilização da água.

II – Bacia hidrográfica: corresponde a área ou região de drenagem de um rio, um corpo hídrico principal no é qual alimentado por seus respectivos afluentes, se tratando de uma unidade organizada, complexa e formada por subsistemas.

III – Gestão Ambiental: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

IV – Recuperação: o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

V – Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

VI – Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação e a sua sustentabilidade;

Art. 2º A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão de recursos hídricos deve ser

embasada e norteada de acordo com os parâmetros, leis e regulamentos definidos por entes públicos responsáveis pela governança dos recursos hídricos sejam eles estaduais ou federais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

V - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

VI - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

VIII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do município;

II - garantir a participação do município na gestão da Bacia Hidrográfica do Caceribu, Bacia Hidrográfica Guapimirim-Macacu e o Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, assegurando a maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o município;

III - desenvolver um programa municipal de gestão dos recursos hídricos e garantir a sua implementação;

IV - gerir e promover a oferta, a ampliação e a racionalização dos recursos hídricos, e estimular e promover o reuso de água;

V - atender e gerir as demandas crescentes de fornecimento dos recursos hídricos;

VI - cobrar das empresas a implantação de reaproveitamento de água em setores que demandam o seu uso.

VII - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade;

VIII - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas subterrâneas;

IX - fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

X - garantir o saneamento ambiental;

XI - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XII - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos, garantindo o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto dos municípios;

XIII - estabelecer parcerias com os Municípios



vizinhos nas iniciativas de saneamento ambiental e gestão de recursos hídricos, a montante e a jusante das bacias hidrográficas que possam trazer benefícios à região;
XIV - proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

Capítulo III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão de Bacias;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais, particularmente destinadas a subsistência do município;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

V - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

VI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

VII - a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

VIII - a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água de bacias, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;

IX - a priorização dos Sistemas de Abastecimento de Água para fins de consumo da população municipal;

X - a otimização do uso da água em cultivos irrigados;

XI - o incentivo e suporte técnico aos proprietários de áreas marginais aos cursos d'água, para atuarem na preservação das faixas de proteção, inclusive fomentando ações de reposição da mata ciliar.

XII - a orientação quanto à necessidade de modernização de práticas de irrigação e fiscalizar áreas de produção agrícola, com vistas à remediação dos impactos sofridos com a contaminação do solo, dos lençóis freáticos, mananciais, rios e canais pelo uso indiscriminado de agrotóxicos;

XIII - a promoção do monitoramento da depleção e detecção dos limites de exploração das fontes de água potável que atendem ao município e dos recursos hídricos voltados aos diferentes usos.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I – o Relatório anual dos Recursos Hídricos;

II – o Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;

III – o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV – os programas de educação ambiental;

V – os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira;

VI – Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

SEÇÃO I DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Anualmente, até 31 de março, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, criado por meio da Lei Municipal 2.278/2012, providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto neste Artigo, o CADES utilizará recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e contará com o apoio do Município.

Art. 7º Da Avaliação Anual deverão constar, obrigatoriamente:

I – avaliação da qualidade das águas e balanço entre disponibilidade e demanda;

II – descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH em vigor;

III – descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aqueles referentes ao zoneamento, parcelamento e ocupação do solo, infraestrutura sanitária, proteção de áreas especiais, controle da erosão do solo, controle do escoamento superficial das águas pluviais;

IV – propostas de ações a serem contempladas na Lei Orçamentária do ano seguinte;

SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS – PMRH

Art. 8º O PMRH tem por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 9º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho, o CADES providenciará a elaboração e encaminhará um novo e atualizado Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH ao Executivo Municipal para a definir a gestão dos recursos hídricos para os anos seguintes.

§ 1º – Para atender ao disposto neste Artigo, o CADES utilizará recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e contará com o apoio do Município.

§ 2º – O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 10 Do PMRH deverão constar, obrigatoriamente:

I - diagnóstico da situação da salubridade Ambiental do Município e dos recursos hídricos;

II - estabelecimento de metas de curto e médio prazo de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - justificativa das ações propostas;

IV - detalhamento de todas as medidas propostas, estruturais e não estruturais, com especificação dos procedimentos necessários, das metas a serem atingidas, dos órgãos e entidades envolvidas, dos custos estimados, dos prazos previstos e dos respectivos financiamentos.

Parágrafo Único – Em suas proposições, o PMRH levará em consideração em particular as propostas constantes nos Plano de Bacia do Comitê, realizado pelo Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá e o Subcomitê Leste;

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11 Entende-se por Educação Ambiental os processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção ambiental e o uso

sustentável dos recursos naturais.

Art. 12 O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

SEÇÃO IV DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA.

Art. 13 Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e organizará parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I – o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II – a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV – o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V – o financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14 Todas as normas estabelecidas neste Título II aplicam-se à totalidade do território do Município, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 15 Visando à recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos, ficam definidas as zonas de uso do solo descritas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Itaboraí, aprovado por meio da Lei Complementar nº 252 de 14 de outubro de 2019.

Art. 16 É terminantemente proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

Art. 17 Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea, ou lançamento de esgoto em corpo d'água corrente ou dormente, deverá ser licenciada pelo órgão ambiental responsável.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18 O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES;

III – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CADES

Art. 19 Compete ao CADES:

- I - formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II - propor eventuais alterações ou aditamentos à presente lei;
- III - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
- IV - providenciar a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
- V - providenciar a elaboração do PMRH, encaminhando-o ao Executivo para o que couber;
- VI - aprovar as avaliações de impacto ambiental e os planos de manejo quando relacionados aos recursos hídricos;

Capítulo II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 20 O Fundo Municipal de Meio Ambiente está destinado a dar suporte financeiro à Política Municipal de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 21 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH e no documento de Avaliação Anual dos Recursos Hídricos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 02 de outubro de 2025.

Marcelo Delaroli
Prefeito Municipal

LEI N° 3081, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A POLÍTICA DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Itaboraí, veículo articulador do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA).

Art. 2º Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, informal e não-formal.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental, conforme estabelecidos na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e complementada pela Lei Estadual nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o

- cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
 - III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
 - IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
 - V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
 - VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
 - VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
 - VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.
 - IX - a participação da comunidade;
 - X - o estudo dos preceitos de bem-estar animal e das necessidades específicas dos animais.
- Parágrafo único. A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV - o estímulo à cooperação entre as localidades do município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;
- V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VI - a garantia de democratização das informações ambientais;
- VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;
- VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 6º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

- I - ao Poder Público, nos termos do arts. 205 e 225 da Constituição Federal, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III - aos órgãos integrantes do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA), promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - aos meios de comunicação de massa do município, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
- V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambi-

ente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Itaboraí, entre outros;

VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município.

Parágrafo único. As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I - educação ambiental no ensino formal;
- II - educação ambiental informal;
- III - educação ambiental não-formal;
- IV - capacitação de recursos humanos;
- V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VI - produção e divulgação de material educativo;
- VII - mobilização social;
- VIII - gestão da informação ambiental;
- IX - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 10 Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;
- III - educação superior;
- IV - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V - educação de jovens e adultos;

§ 1º Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratam das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, envolvendo necessariamente, os seguintes aspectos, inde-



pendentemente de outros a serem acrescidos, de acordo com o desenvolvimento científico e cultural da sociedade:

- I - interdependência entre o meio ambiente natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e ética;
- II - interdependência entre as questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- III - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IV - vinculação indispensável da temática ambiental ao processo democrático e participativo na sociedade;
- V - consciência do poder de mudança de práticas e hábitos, por meio de políticas públicas e de atitudes individuais;
- VI - debates envolvendo:

- a) mudanças climáticas;
- b) produção sustentável;
- c) consumo sustentável;
- d) perda da biodiversidade;
- e) conservação e preservação dos recursos hídricos;
- f) produção de energia;
- g) uso de agrotóxicos;
- h) infraestrutura adequada à sustentabilidade;
- i) saneamento ambiental;
- j) reciclagem;
- k) bem-estar e saúde animal;

VII - a compreensão e a aplicação dos preceitos de bem-estar, saúde animal e dos impactos derivados das ações e intervenções humanas sobre o meio ambiente e seus componentes.

Art. 11 Os professores e promotores culturais, em atividade na rede pública de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 12 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, em nível municipal, incentivará:

- I - a difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação das escolas e das universidades em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;
- III - a participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive, com a rede municipal de ensino, universidades e a iniciativa privada;
- IV - a participação de empresas e órgãos públicos municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;
- V - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação por meio de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;
- VI - a sensibilização ambiental das populações no entorno das Unidades de Conservação;
- VII - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;
- VIII - o ecoturismo e o turismo rural;

IX - A realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade do vestuário e das tendências da moda adequarem-se à demanda por sustentabilidade ambiental, envolvendo menos utilização de matéria-prima, mais utilização de produtos reciclados e maior criatividade na reutilização de peças já existentes, tendo em vista uma produção e um consumo mais conscientes e sustentáveis no setor;

X - A realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade das tendências da moda adequarem-se ao viés ético da sustentabilidade ambiental, buscando produtos alternativos para confecção de vestuário e acessórios, visando a não elaboração a partir da extração ou utilização da pele de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

XI - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar, conscientizar e promover padrões de comportamento sobre os aspectos de segurança, trânsito, saúde e esportes compatíveis com a redução da poluição ambiental.

XII - a realização de campanhas que versem sobre a conscientização da população deverão ser abordados, enfatizando a guarda responsável, permanente ou provisória; necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar, zoonoses, controle populacional, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros, etc.

XIII - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade de uma produção e um consumo mais consciente e sustentável, priorizando produtos de cadeias ecológica e corretas;

XIV - a realização de campanhas educativas com o objetivo de informar, conscientizar e promover padrões de comportamento sobre os aspectos de segurança, trânsito, saúde e esportes compatíveis com a redução da poluição ambiental;

XV - a realização de campanhas que versem sobre a conscientização da população sobre as necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar, zoonoses, controle populacional, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros, etc.

Art. 13 A capacitação de recursos humanos consistirá:

- I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambiental;
- II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;
- III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;
- IV - na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação;
- V - As atividades de formação e capacitação para atuação em educação ambiental serão desenvolvidas prioritariamente através do Centro de Estudos e Capacitação em Meio Ambiente - CEMA. O Centro tem a função de articular as ações de meio ambiente no município através da integração das diversas secretarias, oferecendo atendimento, capacitação e recursos voltados para a proteção e melhoria do meio ambiente.

Art. 14 Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental incidem

prioridade em:

- I - desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;
- IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Art. 15 Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) a função de propor e analisar a política e o Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA).

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar Para Elaboração, Execução e Monitoramento do Programa Municipal de Educação (ProMEA).

Art. 16 As escolas da rede municipal de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

- I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
- II - realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de resíduos sólidos, de pilhas e baterias de celulares, eletrônicos, óleos, pneus, etc;
- III - as escolas situadas dentro das bacias hidrográficas do município, tanto quanto aquelas próximas ao manguezal, deverão priorizar, em suas ações pedagógicas, a preservação e conservação dos respectivos biomas.

Art. 17 As escolas públicas localizadas no município, pertencentes às redes municipal, estadual ou federal, deverão criar comissões internas formadas por integrantes da direção, corpo pedagógico, alunos, pais ou responsáveis e representantes da comunidade, visando a formulação de programas de educação ambiental da unidade escolar. Na sua elaboração, deverão ser priorizadas, ações que valorizem e representem as características ambientais e sociais da comunidade.

Art. 18 A elaboração do programa de educação ambiental deve estar de acordo com o Plano Político-Pedagógico - PPP das unidades escolares e, havendo necessidade, este deverá ser reavaliado e atualizado, visando contemplação do programa.

Art. 19 As escolas técnicas, cursos preparatórios, cursos de atualização, cursos de extensão e de ensino médio deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 20 As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas: incentivo às atividades agroecológicas ou orgânicas nas produções, combate à caça e ao aprisionamento de animais silvestres, programas de conservação do solo, proteção dos recursos hídricos, combate à desertificação e à erosão, controle do uso de agrotóxicos, combate a



queimadas e incêndios florestais e conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias e conservação dos recursos hídricos, preservação e gestão de manguezais.

Art. 21 A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da política municipal de educação ambiental;

II - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental;

III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Art. 22 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, deverão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental.

Art. 23 Será instrumento da educação ambiental, do ensino formal, informal e não-formal, a elaboração de diagnóstico socioambiental a nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 24 Os meios de comunicação deverão

destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Art. 25 Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 26 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 02 de outubro de 2025.

Marcelo Delaroli
Prefeito Municipal

Decreto

DECRETO Nº 218 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$ 5.510.273,33 (CINCO

MILHÕES QUINHENTOS E DEZ MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 103, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e, de acordo com o art. 6º, da Lei Municipal nº. 3.051 de 19 de novembro de 2024, bem como o art. 43, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 5.510.273,33 (cinco milhões quinhentos e dez mil duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), na Fonte 1.573.0042, distribuídos na forma do Anexo I.

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior, é proveniente de Excesso de Arrecadação apurado no Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadação em 30 de setembro de 2025, oriundo de ROYALTIES – LEI 12858/13 - EDUCAÇÃO (FR 1.573.0042).

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 02 de outubro de 2025.

Marcelo Delaroli
Prefeito

ANEXO I - Decreto Nº 218, de 02 de outubro de 2025				
SUPLEMENTAÇÃO				
09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
09.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
09.001.001 – 12.361.0009.2.108 – MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
E. Despesa	DESCRIÇÃO	FORTE	FICHA	VALOR
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.573.0042	970	R\$ 5.510.273,33
Total da Secretaria				R\$ 5.510.273,33
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO				R\$ 5.510.273,33

Portaria:

PORTARIA Nº 2375/2025. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, DELEGOU competência ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fulcro no artigo 1º, inciso I do DECRETO nº 69/2018, publicado em 28/07/2018, que: RESOLVE: DETERMINAR, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor V. H de O. P. , matrícula nº 2*.**0, para apuração de possível ato de conduta administrativa inadequada, de acordo com o Processo Administrativo de Sindicância nº 0005.000069/2025-50. Itaboraí, 02 de outubro 2025. Heitor C. Baldow - Secretário Municipal de Administração - Mat.: 57.350

PORTARIA Nº 2376/2025. "DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FATOS E EVENTUAIS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS PRATICADAS POR SERVIDOR". O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, DELEGOU competência ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fulcro no artigo 1º, do DECRETO nº 69/2018, publicado em 28/07/2018, para a abertura de Processo Administrativo Disciplinar; Considerando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar através da Portaria nº 1681/2025, publicada no DO-ITA em 27/06/2025, em desfavor da servidora Elisete Martins da Silva Toledo – Matrícula 26.303; Considerando o Ofício CPPAD nº 053/2025, de 17 de setembro de 2025, em que a Comissão de Processo

Administrativo Disciplinar solicitou a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias para a conclusão do PAD, conforme previsão no artigo 301 da lei 1392/96 – Estatuto dos Servidores do Município de Itaboraí; RESOLVE: Art. 1º. Prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a conclusão dos trabalhos da Portaria nº 1681/25, para apuração dos fatos apontados no Processo Administrativo Disciplinar nº 0004.001679/2025-81. Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor com efeitos retroativos a 17 de setembro de 2025. Itaboraí, 02 de outubro 2025. Heitor C. Baldow - Secretário Municipal de Administração - Mat.: 57.350

PORTARIA Nº 2377/2025. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, DELEGOU competência ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fulcro no artigo 1º, inciso I do DECRETO nº 69/2018, publicado em 28/07/2018, que: RESOLVE: Art. 1º DETERMINAR, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora CLEISE DOS SANTOS RABELO de nº funcional 17.579, para apuração de possível abandono, de acordo com a Comunicação Interna oriunda da Subsecretaria de Gestão Financeira e Orçamentária. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Itaboraí, 02 de outubro 2025. Heitor C. Baldow - Secretário Municipal de Administração - Mat.: 57.350

PORTARIA Nº 2378/2025. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, DELEGOU competência ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com fulcro no artigo 1º, inciso I do DE-

CRETO nº 69/2018, publicado em 28/07/2018, que: RESOLVE: DETERMINAR, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor C. A. P. de L., matrícula nº 3*.**3, para apuração de possível ato de conduta administrativa inadequada, de acordo com o Processo Administrativo de Sindicância nº 0005.000069/2025-50. Itaboraí, 02 de outubro 2025. Heitor C. Baldow - Secretário Municipal de Administração - Mat.: 57.350

PT nº 2379/25. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Tornar Sem Efeito a Portaria nº. 2353/2025 de NOMEAÇÃO de MATHEUS FERREIRA DA CONCEIÇÃO CRUZ, CPF : XXX.XXX.997-71. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

PT nº 2380/25. O Prefeito Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 120, II, e tendo em vista o disposto no art. 103, V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, resolve Nomear a partir de 2/10/2025, CAMILLA MALDONADO FURTADO, CPF: XXX-XXX-357-48, Cargo: CHEFE DE DEPARTAMENTO, Símbolo CC-05 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Marcelo Delaroli- Prefeito Municipal

SECRETARIAS

Resolução:



RESOLUÇÃO SEMFAT N° 015 DE 01 DE OUTUBRO DE 2025. DIVULGA A ESCALA DO PLANTÃO FISCAL PARA OS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO MUNICIPAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições legais e, CONSIDERANDO a Resolução SEMFAT n° 12 de 17 de maio de 2023; RESOLVE :

Art. 1º- A escala do Plantão Fiscal para o bimestre de Outubro e Novembro de 2025 será:

AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS	PLANTÃO FISCAL	PLANTÃO FISCAL	PLANTÃO FISCAL
Ana Paula Soares Simonelli	02/10/2025	20/10/2025	06/11/2025
Armando Alves Carreira Neto	03/10/2025	21/10/2025	07/11/2025
Daniele Almeida da Silva	06/10/2025	22/10/2025	10/11/2025
Edson Neira Brandão	07/10/2025	23/10/2025	11/11/2025
José Maria Cardoso Marinho	08/10/2025	24/10/2025	12/11/2025
Leonardo Bonoto Baptista	09/10/2025	27/10/2025	13/11/2025
Luiz Henrique Pacheco de Toledo	10/10/2025	29/10/2025	14/11/2025
Marcelo Pacheco da Silva	13/10/2025	30/10/2025	17/11/2025
Ricardo Frederico Alves	14/10/2025	31/10/2025	18/11/2025
Ricardo Guimarães de Andrade	15/10/2025	03/11/2025	19/11/2025
Sérgio Roberto Schiavini Soares	16/10/2025	04/11/2025	24/11/2025
Taisa de Mendonça	17/10/2025	05/11/2025	25/11/2025

§1º - A publicação da escala do Plantão Fiscal será realizada, preferencialmente, bimestralmente por meio de Resolução. §2º - O horário do Plantão Fiscal será das 8h às 17h. §3º - No caso de férias, licenças ou ausências de algum Auditor Fiscal de Tributos no dia designado para o Plantão Fiscal o Superintendente de Fiscalização Tributária ou a Subsecretária de Receita Imobiliária ou o Subsecretário de Receita Mobiliária poderão requisitar outro Auditor Fiscal de Tributos para substituição no atendimento do Plantão Fiscal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Itaboraí, 01 de outubro de 2025. Roberto Ataíde Santiago Fontes - Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia - Matrícula 57.357

Contratos:

Contrato SEMSERP N° 74 /2025. Termo de contrato celebrado entre o Município de Itaboraí, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Ilmº. Sr. Diogo Sperling Dos Santos como contratante, e a Horizonte 16 Locadora de Veículos Ltda, , neste ato representada por seu Sócio, Sr. Marcelo Flavio De Paula Silva como contratada, para a "locação de veículos para transporte de funcionários da Secretaria Municipal de Serviços Públicos". Ata de Registro de Preços n° 73/2024, Pregão Eletrônico SRP n° 90037/24-FMS, constante no Processo SEI n° 0013.000030/2025-33. Objeto - O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de "locação de veículos para transporte de funcionários da secretaria municipal de serviços públicos", consoante a Proposta da Contratada (Anexo n° I) e Termo de Referência (Anexo n.º II), abaixo descritos:

item	quant	descrição	marca	valor unitário	valor total anual
03	01	Serviço de locação de veículo, sem combustível e sem motorista, tipo SEDAN: Motor: mínimo 2.0 cilindradas e mínimo 165 CV, número de portas: 04 (quatro); capacidade para 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista; Combustível: Gasolina e/ou Álcool; Direção Elétrica; Freios ABS; Travas elétricas nas quatro portas; vidros elétricos nas quatro portas; apoio para cabeça nos bancos dianteiros e traseiros; ar condicionado; alarme; airbag duplo; grade protetora do motor e cárter, pneus: radiais, inclusive o estepe; acessórios obrigatórios: cintos de segurança, extintor, estepe, chave de roda, macaco e triângulo; cor preta, documentação 2024, com no máximo 02 (dois) anos de fabricação, bem como o IPVA e Licenciamento 2024.	TOYOTA COROLLA 2.0 XEI FLEX	R\$ 5.475,00	R\$ 65.700,00
05	13	Serviço de locação de veículo, sem combustível e sem motorista, tipo HATCH: Características do veículo: Potência máxima: no mínimo 79 CV; Câmbio automático, 04 portas; Capacidade para 05 (cinco) passageiros incluindo o motorista; Combustível: gasolina e/ou álcool; Freios: ABS; Travas e vidros elétricos nas quatro portas; Apoio para cabeça no banco traseiro; Ar condicionado; Alarme; Airbag duplo ou superior; Rádio AM/FM; Grade protetora do motor e cárter; Pneus: Radiais, inclusive o estepe; Acessórios obrigatórios: cintos de segurança de três pontos, estepe, chave de roda, macaco e triângulo, documentação 2024, com no máximo 02 (dois) anos de fabricação, bem como o IPVA e Licenciamento 2024	CHEVROLET ONIX 1.0 TURBO FLEX AUTOMATICO	R\$ 3.550,00	R\$ 553.800,00
08	7	Serviço de locação de veículo, sem combustível e sem motorista, tipo PICAPE LEVE: Características do veículo: Potência máxima: no mínimo 85CV; Câmbio Manual de 5 marchas, Número de portas: 02 (duas); Capacidade: 02 (dois) passageiros incluindo o motorista; Combustível: gasolina e/ou álcool; Freios: ABS; Travas eletrônicas; Vidros Elétricos; Ar condicionado; Alarme; Airbag duplo ou superior; Grade do motor e cárter; Pneus: Radiais, inclusive o estepe; Acessórios obrigatórios: cintos de segurança três pontos, estepe, chave de roda, macaco e triângulo, documentação 2024, com no máximo 02 (dois) anos de fabricação, bem como o IPVA e Licenciamento 2024.	VW SAVEIRO 1.6 MSI ROBUST CS FLEX MANUAL	R\$ 3.816,66	R\$ 320.599,44
TOTAL					R\$ 940.099,44

Valor - O valor estimado para o presente Contrato é de R\$ 940.099,44 (novecentos e quarenta mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Do Prazo: O Contrato terá duração de 12 (meses), após a sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, com base art. 84 da Lei Federal n° 14.133. Itaboraí, 01 de outubro de 2025. Diogo Sperling Dos Santos - Secretário Municipal de Serviços Públicos - Matr. PMI – 57.365; Horizonte 16 Locadora De Veíc. Ltda. - Cnpj: 21.921.129/0001-02. Marcelo Flavio De Paula Silva - Sócio Diretor

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO.

Processo Administrativo N° 2110/2021. Contratante: Fundo Municipal De Assistência Social. Objetivo: objetivo do presente termo tem por finalidade o atendimento a contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar 106 de 20 de dezembro de 2010 e suas alterações subsequentes, para o município de Itaboraí, bem como alterar o Programa de Trabalho, Fonte de Despesa e Função, nos moldes do parágrafo único do art.66 da Lei 4.320/64. Vigência: A contar da data de 06/10/2025 até 31/12/2025. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:



PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.1296 – IGD – BOLSA FAMILIA
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2277 – Programa de Atendimento a População em Situação de Rua
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2291 – Proteção Social Especial de Alta Complexidade – PAC I
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2300 – Proteção Social Especial – CREAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2301 – Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2323 – Manutenção da Proteção Social Especial - CRAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2329 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2828 – Manutenção da Proteção Social Básica – FEAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2829 – Manutenção da Proteção Social Especial – FEAS
 ELEMENTO DE DESPESA: 31.90.04.00

FONTE 01,19 E 25

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com o inciso XI, do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 43, inciso X, da Lei Orgânica do Município; e Lei Complementar Municipal nº 106, de 20 de dezembro de 2010.

termo contrato nº	nome	ch	função	cpf	valor	data início	data prevista para término
230/2025	Joubert Werdum Filho	40h	Motorista	XXX.XXX.907-30	1.300,00	06/10/2025	31/12/2025

Itaboraí, 02 de outubro de 2025. Mariany Monteiro Baldow - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - Matrícula nº 57.361

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO.

Processo Administrativo Nº 2110/2021. Contratante: Fundo Municipal De Assistência Social. Objetivo: objetivo do presente termo tem por finalidade o atendimento a contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar 106 de 20 de dezembro de 2010 e suas alterações subsequentes, para o município de Itaboraí, bem como alterar o Programa de Trabalho, Fonte de Despesa e Função, nos moldes do parágrafo único do art.66 da Lei 4.320/64. Vigência: A contar da data de 06/10/2025 até 31/12/2025.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.1296 – IGD – BOLSA FAMILIA
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2277 – Programa de Atendimento a População em Situação de Rua
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2291 – Proteção Social Especial de Alta Complexidade – PAC I
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2300 – Proteção Social Especial – CREAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2301 – Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2323 – Manutenção da Proteção Social Especial - CRAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2329 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2828 – Manutenção da Proteção Social Básica – FEAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2829 – Manutenção da Proteção Social Especial – FEAS
 ELEMENTO DE DESPESA: 31.90.04.00

FONTE 01,19 E 25

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com o inciso XI, do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 43, inciso X, da Lei Orgânica do Município; e Lei Complementar Municipal nº 106, de 20 de dezembro de 2010.

termo contrato nº	nome	ch	função	cpf	valor	data início	data prevista para término
231/2025	Rogério Do Amaral Sa Silva	40h	Motorista	XXX.XXX.347-52	1.300,00	06/10/2025	31/12/2025

Itaboraí, 02 de outubro de 2025. Mariany Monteiro Baldow - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - Matrícula nº 57.361

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL PARA ATENDER INTERESSE PÚBLICO.

Processo Administrativo Nº 2110/2021. Contratante: Fundo Municipal De Assistência Social. Objetivo: objetivo do presente termo tem por finalidade o atendimento a contratação de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar 106 de 20 de dezembro de 2010 e suas alterações subsequentes, para o município de Itaboraí, bem como alterar o Programa de Trabalho, Fonte de Despesa e Função, nos moldes do parágrafo único do art.66 da Lei 4.320/64. Vigência: A contar da data de 06/10/2025 até 31/12/2025.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.1296 – IGD – BOLSA FAMILIA
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2277 – Programa de Atendimento a População em Situação de Rua
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2291 – Proteção Social Especial de Alta Complexidade – PAC I
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2300 – Proteção Social Especial – CREAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2301 – Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2323 – Manutenção da Proteção Social Especial - CRAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2329 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2828 – Manutenção da Proteção Social Básica – FEAS
 PROGRAMA DE TRABALHO: 08.244.0094.2829 – Manutenção da Proteção Social Especial – FEAS
 ELEMENTO DE DESPESA: 31.90.04.00

FONTE 01,19 E 25

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Em conformidade com o inciso XI, do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 43, inciso X, da Lei Orgânica do Município; e Lei Complementar Municipal nº 106, de 20 de dezembro de 2010.

termo contrato nº	nome	ch	função	cpf	valor	data início	data prevista para término
232/2025	Natalia Da Conceição Da Silva	40h	Visitadora	XXX.XXX.757-40	1.150,00	06/10/2025	31/12/2025

Itaboraí, 02 de outubro de 2025. Mariany Monteiro Baldow - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - Matrícula nº 57.361

Termo tornar sem efeito

Solicitamos tornar sem efeito a publicação do Extrato de Contratação Temporária ao Contrato de nº 11/2025 de Vitória Peçanha Moret. A solicitação foi encaminhada no dia 29 de setembro de 2025, publicado no Diário Eletrônico do Município de Itaboraí – segunda feira, 29 de setembro de 2025, pag 6. Ano VII – nº 203. Itaboraí, 02 de outubro de 2025. Mariany Monteiro Baldow - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - Matrícula nº 57.361

**LICITAÇÃO****Aviso:****AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90050/2025**

PROCESSO: 0004.000311/2025-03
OBJETO: AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E OUTROS
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: *MENOR PREÇO POR ITEM*
MODO DE DISPUTA: ABERTO
PLATAFORMA UTILIZADA: ComprasGov
DATA E HORA DE ABERTURA: 15/10/2025

ÀS 14:00h

Para maiores informações: e-mail licitacoes-clarecimentos@itaborai.rj.gov.br
SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

ITAPREVI**Portaria:**

PT N° 144/2025 - O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 1º e 2º do Decreto Municipal de nº 75/2009, Resolve Conceder pensão, a partir de 14 de agosto de 2025 à Gueda de Salles Monteiro, na qualidade de Filha Maior Invalida da ex-servidora Lucia Maria de Salles Monteiro, matrícula nº 2073, do cargo de Agente

administrativo, Nível IX, Classe I, conforme consta no processo nº 0017.000069/2025-11 e de conformidade com o que estabelece o Art. 74, § 1º, I da L.C. 292/2023, com benefício mensal de R\$ 2.229,68 (Dois mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), Itaboraí, 02 de outubro de 2025. Jocivaldo Lopes da Silva, Presidente do ITAPREVI

EM CASO DE EMERGÊNCIAS, LIGUE

**ENCHENTE, RAIOS,
DESABAMENTO, DESLIZAMENTO,
INUNDAÇÃO, DESTELHAMENTO**

DEFESA CIVIL

FONE: **199**

INCÊNDIO E RISCO DE EXPLOÇÃO

BOMBEIROS

FONE: **193**

